**Dúvida texto Prof MNB**

“Se A terminou serviço militar em 1975, numa das ex-colónias, por exemplo, estando em vigor a lei que previa os três anos a contar da data do fim do serviço militar para manifestação da doença, e se em 1978 a lei encurta o prazo para 2 anos esta lei é de aplicação imediata contando-se o prazo a partir de 1975. Também aqui, como se disse,há que distinguir entre **factos determinantes da competência da lei aplicável** e **factos meramente abrangidos no campo de aplicação da lei competente**, segundo a doutrina de Baptista Machado atrás exposta. O facto determinante da competência da lei aplicável é a manifestação da doença; o **decurso do prazo** é um mero facto abrangido no campo de aplicação da lei competente, mas que não serve para qual seja essa lei. Assim, se a doença se manifestar antes de 1978 aplica-se a lei antiga; caso contrário, se a doença se manifestar depois de 1978 aplica-se a lei nova, contando-se o prazo a partir do seu termo inicial – isto é, o fim da prestação do serviço militar obrigatório –, mesmo que isso signifique que o prazo já decorreu.”

LA – prazo 3 anos

LN – prazo de 2 anos/ em 1978

A termina serviço militar em 1975 – este é sempre o que o momento para se iniciar a contagem do prazo

Não se aplica o art. 297.º para resolver esta situação porque o decurso do prazo não tem valor de facto constitutivo ou extintivo de nenhuma situação jurídica. O facto constitutivo é a manifestação da doença, por isso nos termos do art. 12.º n.º 2 do CC é o momento da verificação da doença que deve ser relevante para determinar qual a lei a aplicar.

Vejam este caso prático:

**Caso Prático n.º 10**

A lei nº 21100 de 20 de Janeiro de 1968 dispõe que têm direito a uma indemnização os ex-combatentes do Ultramar que sofram de doença manifestada até cinco anos após o seu regresso a Portugal. Esta lei foi revogada em 3 de Março de 1980 tendo-se alterado para três anos o prazo máximo de manifestação da doença. Rui Sérgio, ex-combatente, regressou de Angola em 1970, tendo-lhe sido diagnosticada uma doença do foro psicológico em 1974. Em 1981 Rui Sérgio reclama o seu direito a uma indemnização.

**Quid Juris?**

**Resolução:**

Na presente situação, temos uma LN (a lei de 3 de Março de 1980) que veio alterar um prazo de manifestação de uma doença para efeitos de aquisição de um direito de indemnização. Embora pudéssemos suscitar a aplicação do art. 297.º do CC, porquanto temos um prazo que é encurtado, a verdade é que tal não pode suceder, pois estamos apenas diante de um facto pressuposto da constituição de uma situação jurídica – o direito à indemnização -, sendo que o seu facto gerador é a manifestação da doença. Assim, visto estar em causa matéria sobre os requisitos para a constituição de um direito aplica-se o art. 12.º n.º 2, 1ª parte do CC – *as condições de validade substancial de um facto jurídico* -, e, como tal, será a LA (a Lei n.º 21100 de 20 de Janeiro de 1968) a regular esta situação, porque era ela que estava em vigor na altura em que se verificou o facto constitutivo do direito a indemnização – a manifestação da doença que ocorreu em 1974.

Deste modo, Rui Sérgio pode reclamar o seu direito de indemnização em 1981, visto também não existir um prazo para exercício de tal direito.